



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.364/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos.

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito do município de **Soledade-PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 340/541, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 655, de 03.11.2014, estimou a receita em **R\$ 37.148.191,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 26.210.798,60** e a despesa realizada **R\$ 26.675.469,18**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.007.859,78**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.291.366,55**, correspondendo a **33,60%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **69,97%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.190.635,41**, correspondendo a **21,12%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 290.076,67**, representando **1,09%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. O Balanço Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 12.475.117,42**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,07% e 99,93%, respectivamente. Desse Total, R\$ 11.614.373,03 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 15.236.382,77**, equivalente a **58,69%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 33,77% e 66,23% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 18.282.375,64**, correspondendo a **64,85%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **61,91%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	77	58	65	74	-3,90
Contratação por Excepcional Interesse Público	41	55	61	70	70,73
Efetivo	553	554	543	575	3,98
TOTAL	671	667	669	719	7,15

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 24 a 28 de setembro de 2018, para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício:
- **Processo TC nº 12643/15** – Denúncia formulada pelo Representante Legal da Empresa **FIORI VEÍCULOS LTDA** contra atos da **Prefeitura Municipal de Soledade-PB**, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2015. A Denúncia em questão foi julgada **IMPROCEDENTE** pela 1ª Câmara do TCE, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 583/2017** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 28/03/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.364/16

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 1997/2269 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2273/80 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Gastos com Pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo artigo 20 da LRF (item 11.1.1);**

A defesa diz que é necessário analisar o contexto que se dá em função dos gastos com pessoal dos municípios brasileiros, em especial os de menor porte. Os Programas do Governo Federal sejam eles da área de Saúde ou de Ação Social, na sua totalidade não cobrem se que a sua própria folha de pagamento, cabendo aos municípios arcar com a complementação e ainda por cima com toda parte patronal. As receitas oriundas desses programas se somam as demais receitas de custeio para formar a Receita Corrente Líquida, no entanto esses mesmos recursos criam para o Ente Municipal obrigações com pessoal acima do valor recebido. Comprometemos nosso índice com pessoal, com programas criados pelo Governo Federal que não se sustentariam sem o aporte financeiro municipal. Outro fator relevante, esse em especial no nosso caso, é o fato da RCL em 2015 ter sido menor que em 2014, em torno de 0,85%. Parece pouco esse percentual, mas ao levarmos em consideração o aumento que se tem do funcionalismo municipal no início do ano, com salário mínimo e o magistério, só para exemplificar. Por último, não menos importante, discordar desse percentual, uma vez que a Auditoria considerou as despesas do IPSOL, como sendo do Poder Executivo. Em nosso levantamento fica demonstrado que atingimos o percentual de 60,70% da RCL, merece ser relevado pela conjuntura já exposta e principalmente pelas medidas adotadas pelo Prefeito quando do final do exercício.

O Órgão Técnico diz que a alegação da queda de receita acompanhada da necessidade de aumento dos gastos com pessoal não é apta a elidir a irregularidade, visto que não foi demonstrada adoção de outras medidas com vistas à adequação da despesa de pessoal ao limite legal. Além disso, a alegação da defesa de que a despesa de pessoal do IPSOL (Instituto de Previdência) não deveria ter sido considerada como sendo do Poder Executivo não merece prosperar. A Entidade de Previdência constitui autarquia municipal, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo e por tal motivo, deve seus gastos de pessoal também entrar no cômputo desse Poder.

Assim, considerando que os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 61,91% da RCL, ou seja, acima do limite de 54% estabelecidos na LRF, mantém-se a irregularidade apontada inicialmente.

- **Gastos com Pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo artigo 19 da LRF (item 11.1.2);**

O Interessado diz que os Gastos apurados neste item incluem os do Poder Legislativo, entendemos que faz parte do processo mais a título de informação, por isso os argumentos trazidos no item anterior são suficientes que o controle de despesas com pessoal é independente.

A Unidade Técnica diz que é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo o controle da despesa com pessoal do Município. Além disso, verifica-se que o Poder Legislativo se manteve dentro do limite legal de despesa com pessoal, decorrendo a extrapolação do limite legal pelo ente em sua maior parte pelos gastos do Poder Executivo. Assim, considerando que os gastos com pessoal do Ente atingiram 64,85% da RCL, assim permanece a falha apontada.

- **Contratação de Pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (item 11.2.1);**

O defendente informa que solucionou essa questão com a realização de concurso público no exercício de 2016, conforme Processo TC nº 15.664/16.

A Auditoria diz que foi identificado um aumento de 71% do quadro de quantitativo por excepcional interesse público de janeiro a dezembro, caracterizando burla ao concurso público. O defendente alegou que a questão foi sanada com a realização do concurso público no ano de 2016. Porém, não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação por tempo determinado, tampouco que o ente tomou providências para a diminuição dos contratados. Porquanto, a quantidade de pessoal só aumentou no decorrer do exercício, conforme exposto no Relatório Inicial. Registre-se que a Prestação de Contas em análise se refere ao exercício de 2015, e por tal motivo, a adoção de providências em exercício posterior, ou seja, de forma intempestiva, não é apta a elidir a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.364/16

- Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador – INSS (item 13.0.1);

Argumenta o defendente que o levantamento feito pela Auditoria mostra pagamentos junto ao INSS no montante de R\$ 516.157,06 alegando ato contínuo que o referido valor já realizado de forma inferior ao devido, uma vez que as obrigações giraram em torno de R\$ 740.101,89, o que ocasionou, segundo o relatório, uma despesa não empenhada de R\$ 223.944,83. Com a máxima vênia, discordamos dos números levantados pela Auditoria no que diz respeito ao montante devido. O documento extraído do sistema de Folha de Pagamento nos mostra que o valor que o município teria a pagar totaliza R\$ 636.162,21, significando dizer que foram pagos **81,13%** das obrigações patronais devidas junto ao INSS. No entanto, ficaram R\$ 125.495,80 a pagar, porém empenhados. Ao somarmos o valor pago (R\$ 516.157,06) mais o valor a pagar (R\$ 125.495,80) chegamos ao montante de R\$ 641.652,86, superior, portanto, ao valor devido por nós levantado (R\$ 636.162,21). Uma diferença de R\$ 5.490,65 referentes ao INSS de autônomos. Conclui-se, com isso que inexistem despesas sem empenhamento correspondentes ao INSS, existe tão somente Empenhos a Pagar, o que nos motiva a pedir a exclusão do item do rol das irregularidades.

O Órgão Auditor esclarece que o cálculo realizado pela Auditoria representa uma estimativa do montante devido pelo Ente, sendo que o montante real deverá ser apurado pela Receita Federal do Brasil. Na estimativa realizada, utilizaram-se os dados do SAGRES informados pelo Gestor, que divergem dos valores contidos na documentação anexada (fls. 2022). Inobstante discorde da estimativa feita pela Auditoria, a defesa confirma ainda o elevado montante de **R\$ 125.495,80** não pagos no exercício relativo a obrigações patronais com o INSS. A esse respeito, é importante registrar que o adimplemento intempestivo das contribuições previdenciárias, acarreta ao Município o pagamento de juros e multas. Assim, considerando o elevado montante de contribuições patronais ao INSS não recolhidas, assim permanece a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

- Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador – RPPS (item 13.0.2);

O interessado diz que a alíquota aplicada para as obrigações patronais junto ao IPSOL foi de 15,14% em 2015 e não de 22%, nos termos da Lei Municipal nº 481/2008. Em nosso levantamento, ratificado pela declaração do IPSOL, o valor devido junto ao Instituto de Previdência Municipal referente à parte patronal da Prefeitura era de R\$ 1.514.003,68. Foi Empenhado (referente a 2015) o valor de R\$ 1.261.059,32, correspondente a **83,29%** do valor devido, dos quais foram pagos R\$ 986.845,58 (65,18%). Deixaram de ser empenhadas as obrigações patronais junto ao IPSOL, referente aos meses de setembro e outubro de 2015, nos valores de R\$ 85.156,26 e R\$ 82.599,37, respectivamente, totalizando R\$ 167.755,83, que foram parte integrante do parcelamento realizado pela Prefeitura junto ao Instituto Municipal de Previdência, firmado em maio de 2016 (documento fls. 2252/2254).

A Unidade Técnica diz que a defesa informa com base em declaração fornecida pelo IPSOL (fls. 2251) que do montante devido (R\$ 1.514.003,68) referente ao exercício de 2015, somente foram pagos R\$ 986.845,58. Além disso, afirmou também que do montante devido, apenas R\$ 1.261.059,32 foram empenhados em 2015 e que deixaram de ser empenhados o montante de R\$ 167.755,73, relativos às obrigações patronais dos meses de setembro e outubro de 2015, as quais foram objeto de parcelamento, no exercício seguinte.

Termo de Parcelamento anexado pela Defesa (fls. 2252/2254) confirma a existência do parcelamento cujo objeto refere-se às contribuições inadimplidas dos meses de agosto a dezembro de 2015, incluindo o décimo terceiro salário. Em relação às contribuições patronais relativas a 2015 e que somente foram pagas ou objeto de parcelamento em 2016, esta Auditoria ressalta que não são incluídas no cálculo, pois representam valores que não foram recolhidas no momento oportuno, qual seja, no exercício de 2015, gerando para o ente encargos em razão do recolhimento intempestivo, e, portanto, significam valor não recolhido, no exercício em análise.

Assim, em face da existência de elevados montantes não empenhados e não recolhidos relativos às obrigações patronais devidas ao RPPS, a Auditoria entendeu que subsiste a irregularidade apontada.

- Divergências entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (item 16.0.1);

A defesa diz que a divergência diz respeito ao Anexo IV – Demonstrativo da Conciliação Bancária, apresentado pela Contabilidade ao Ilustre Auditor, quando da inspeção *in loco*. Ocorre que o documento anexado havia sido emitido antes dos ajustes contábeis, principalmente no que diz respeito à consolidação das despesas do Poder Legislativo e do IPSOL. Tanto é assim, que o documento traz os saldos antes das incorporações dos dois Órgãos: Câmara de Vereadores (**R\$ 1.054.708,32**) e do IPSOL (**R\$ 9.861.016,31**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.364/16

Solicitamos a Auditoria que desconsidere o Relatório apresentado anteriormente em função do equívoco já demonstrado. Estamos anexando o Relatório correto onde se pode facilmente constatar que os saldos por ele apresentados correspondem aos mesmos constantes no SAGRES (documento fls. 2263/2268).

A Auditoria afirma que foi apresentado novo demonstrativo da conciliação bancária alegando que os saldos apresentados correspondem aos mesmos constantes no SAGRES. Ocorre que, enquanto no SAGRES a Prefeitura apresenta um saldo conforme extratos de R\$ 865.169,37, o documento anexado pela defesa apresenta o montante de R\$ 869.742,29, o que demonstra uma divergência de **R\$ 4.572,92**.

Registre-se que o demonstrativo da conciliação bancária não contém informações sobre os saldos da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência. Assim, considerando a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, **no valor de R\$ 4.572,92**, permanecendo a irregularidade apontada inicialmente.

- **Inexistência de controle dos Gastos com Combustíveis, Peças e Serviços de Veículos e Máquinas (item 16.0.2);**

A defesa salienta que, antes de mais nada, lamenta a informação passada ao Auditor de que não havia controle de combustível no exercício de 2015, quando na verdade existia, mesmo que não fosse nos moldes indicados pelo TCE. De toda forma o mais importante é saber que não foi detectado nenhum excesso em relação à nossa frota de veículos, o que não deixa de demonstrar que havia sim um controle, não demonstrado de forma física (papel), porém não menos importante.

A Unidade Técnica diz que o Gestor alega a existência de controle de combustível, mas não traz nenhum documento comprobatório de sua alegação. Quanto ao controle de gastos com combustíveis e peças cumpre mencionar o teor da Resolução Normativa nº 05/2005 que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas. Tal ato normativo determina aos gestores municipais a implementação de sistema de controle com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao município ou a terceiros, cuja manutenção esteja a cargo da Administração Municipal, bem como controles mensais individualizados para cada veículo ou máquina. Esses controles deveriam ser mantidos pela Administração, disponíveis e atualizados, com vistas à fiscalização periódica do TCE.

Assim, em face da ausência de comprovação quanto à existência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, mantém-se o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1530/2019, anexado aos autos às fls. 2283/90, com as seguintes considerações:

Em relação aos *Gastos com Pessoal acima dos limites estabelecidos na LRF*, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando dar efetividade ao artigo 169 da Constituição Federal, estatuiu limites para a despesa total com Pessoal para cada ente da Federação, bem como para os Poderes. De acordo com o artigo 19, inciso III, da LRF, a despesa com pessoal, no caso dos Municípios, não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). Por outro lado, preconiza o artigo 20 do referido diploma legal que a repartição do limite supramencionado também não poderá ultrapassar 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

No caso em tela, o Corpo de Instrução calculou em 64,85% da receita corrente líquida (RCL) o montante gasto total com pessoal pelo município de Soledade, em flagrante desobediência ao limite máximo de 60%, estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF. Por sua vez, apontou como 61,91% da RCL para os gastos com o pessoal do Poder Executivo, mostrando-se, portanto, bem acima do limite máximo de 54%, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A defesa alega que: a) os Programas do Governo Federal não cobrem sequer sua própria folha de pagamento, tendo os municípios que arcar com a complementação desses programas, e que, por esta razão, “As receitas oriundas desses programas somam-se às demais receitas de custeio para formar a Receita Corrente Líquida. No entanto, esses mesmos recursos criam, para o ente municipal, obrigações com pessoal acima do limite estabelecido”; b) Com relação aos gastos com pessoal acima do limite de 60%, incluem os do Poder Legislativo.

Entretanto, tais justificativas não têm o condão de modificar o entendimento esposado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.364/16

Aquí, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece em seu 23 que “o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal”. Destarte, observa-se que não há nos autos qualquer documento indicativo da adoção de providências no sentido de proceder à eliminação do pessoal excedente.

Sobre esse aspecto, é de se ver que o desrespeito aos ditames da legislação fiscal sem adoção das medidas necessárias à redução dos gastos com pessoal é inadmissível, pois concorre para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal, de modo que deve implicar em inequívoca reflexão negativa nas presentes contas, bem como na aplicação da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte, e ainda em recomendação expressa de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/2000;

No tocante à *Contratação de Pessoal de forma incorreta, configurando burla ao Concurso Público*, em seu Relatório Inicial, o Órgão de Instrução identificou um aumento significativo no quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público (71%), sem demonstração do efetivo atendimento dos requisitos estabelecidos em lei para tal contratação.

A defesa alega que a eiva já fora solucionada através da realização de concurso público realizado pela Municipalidade. No entanto, conforme demonstrado pela Douta Auditoria, a despeito da realização do certame, nenhuma explicação foi dada pelo Gestor, no sentido de justificar tantas contratações por excepcional interesse público, nem, tampouco, restou demonstrada qualquer atitude, por parte do Prefeito, com o fito de diminuir a número de contratados no exercício em análise.

No tocante a essa irregularidade, impende ressaltar, de início, que o concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta. Apenas por exceção, pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. Pelo exposto, resta claro que o sistema constitucional pátrio autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, apenas nos casos legalmente estabelecidos e em situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devam ser solucionadas mediante a realização de concurso público.

Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. No caso em apreço, pelo que se infere dos autos, não há demonstração da existência de situação excepcional a justificar as contratações temporárias em causa, havendo na verdade uma deturpação do instituto previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, já que não se trata de situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação provisória.

Portanto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade da realização de concurso público, além de flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Destarte, as contratações realizadas pelo Município de Soledade, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

No que se refere ao *Não Empenhamento das Contribuições Previdenciárias do Empregador (INSS e IPSOL)*, sobre esse aspecto, constatou-se o não empenhamento das obrigações patronais relativas ao RGPS, no valor de R\$ 223.944,83 e ao RPPS, no valor de R\$ 527.158,10. Ressalte-se que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o Gestor Público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do artigo 195, I e II da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.364/16

A ausência de pagamento da contribuição previdenciária, bem como de repasse desta, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

É preciso ressaltar ainda que o não pagamento dessas obrigações ou o adimplemento em atraso, com eventuais subsequentes pedidos de parcelamento, é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando, assim, o endividamento do município. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando os direitos previdenciários dos servidores e o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

Ademais, é de se comunicar à Receita Federal do Brasil, bem como ao Instituto Previdenciário Municipal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências no que tange ao não empenhamento das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS, além de aplicação de multa ao gestor responsável;

No que concerne à *Divergência entre as Informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica*, segundo o Órgão de Instrução, ocorreram divergências entes as informações enviadas pelo Contador do Município (Documento TC nº 73.810/18) e as constantes do Sistema SAGRES, referentes aos saldos bancários do exercício ora em análise, resultando numa diferença de R\$ 4.572,92.

A defesa alega que a divergência se deu em virtude de que, quando da inspeção *in loco*, o documento analisado havia sido emitido antes dos ajustes contábeis, principalmente no que diz respeito à consolidação das despesas do Poder Legislativo e do IPSOL. A propósito, sabe-se que é dever de todo gestor prestar contas de forma escorreita, possibilitando que o controle – social, legislativo e o exercido por esta Corte de Contas – seja efetivado da maneira mais eficiente possível. Objetivando tal monitoramento, é que as informações fornecidas pelo administrador público devem ser prestadas da forma mais clara (adequada) e consistente possível, evitando que qualquer falha venha a macular a integridade das informações e dos demonstrativos elaborados pela Administração Pública.

Cabe, portanto, recomendação no sentido de que a atual gestão apresente corretamente os demonstrativos e informações atinentes às receitas e despesas, implementando, assim, um eficiente controle contábil;

Quanto à *Inexistência de Controle dos Gastos com Combustíveis, Peças e Serviços de Veículos e Máquinas*, observou-se que não foram apresentados os controles relativos ao consumo de combustíveis na Prefeitura de Soledade, em desacordo com o que determina a Resolução RN TC nº 05/2005.

Neste caso, deve o Gestor ser advertido a efetuar um controle mais rigoroso dos referidos gastos, de modo a não criar embaraço à fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento à citada norma, sem prejuízo da aplicação de multa.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de Governo do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito Constitucional do Município de Soledade, relativas ao exercício financeiro de 2015;
- b) Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do mencionado Gestor, referente ao citado exercício;
- c) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Aplicação de Multa ao Gestor, Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
- e) Recomendação à Autoridade Municipal de Soledade no sentido de:
 - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em especial com respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da referida Lei;
 - Cumprir com as obrigações previdenciárias (artigo 195 da CF), de modo que o seu efetivo empenhamento e pagamento sejam realizados de forma integral e tempestiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.364/16

- Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, promovendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
- Aperfeiçoar o controle interno do Município, inclusive promovendo o efetivo controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e que os recolhimentos previdenciários no exercício atingiram 66,68% dos valores devidos, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito Constitucional do Município de **Soledade-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, referentes ao exercício de 2015;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Apliquem ao **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito Municipal de Soledade-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.364/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Soledade – PB**

Prefeito Responsável: **José Bento Leite do Nascimento**

Patrono/Procurador: **Aroldo Sampaio – OAB 10.205**

MUNICÍPIO DE SOLEDADE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0509/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.364/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Soledade-PB, Sr. José Bento Leite do Nascimento**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1)** Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito do município de Soledade/PB, referentes ao exercício financeiro de 2015;
- 2) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) APLICAR** ao **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, Prefeito Municipal de Soledade-PB, **multa** no valor de **RS 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **39,50 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 5) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:22



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL